



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005159-18.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CORRIGIDO: THIAGO HENRIQUE AMENT

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0005159-18.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

CORRIGENDO: THIAGO HENRIQUE AMENT

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECLAROU NULA A ARREMATACÃO COM FUNDAMENTO EM PRESSUPOSTO NÃO VERIFICADO. TUMULTO PROCESSUAL CONFIGURADO. HASTA PÚBLICA VALIDAMENTE REALIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA MEDIDA.

A decisão que declara a nulidade de hasta pública com base em fundamento inexistente resulta em tumulto processual, que justifica a intervenção correicional para sua cessação. Por outro lado, o pedido para declaração de nulidade da hasta pública realizada não merece guarida, já que não demonstrada qualquer inconsistência nela havida. Medida julgada parcialmente procedente, na forma prevista pelo art. 35, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Desga Ambiental Indústria e Comércio Ltda., em face de ato praticado pelo MMo Juiz Thiago Henrique Ament na condução da carta precatória nº 0010629-44.2015.5.15.0018, que tramita perante a Vara do Trabalho de Itu, na qual a Corrigente figura como executada.

Iniciou a Corrigente seu relato afirmando que um imóvel de sua propriedade foi penhorado nos autos da carta precatória em referência e que idêntica constrição também foi realizada nos autos eletrônicos de nº 0011203-38.2015.5.15.0018, em curso perante a mesma unidade judiciária, que correspondem a execução coletivizada contra si direcionada.

Apontou que em ambos os processos foi designada a realização de praça para o dia 28/11/2018, com vistas à venda judicial do imóvel penhorado, que foi reunido ao lote oferecido sob o nº 17 (processo 0011203-38.2015.5.15.0018) e também ao lote nº 25 (processo 0010629-44.2015.5.15.0018).

Asseverou que, durante a realização do certame, foi efetuado lance para arrematação do lote nº 17, rejeitado pelo Juízo da Divisão de Execução de Jundiaí (pelo fato do lance efetuado se encontrar abaixo do mínimo exigido) e que, posteriormente, quando da oferta do lote nº 25, o imóvel foi objeto de arrematação em face de lance ofertado por outro proponente.

Relatou que, a despeito disso, o Corrigendo proferiu decisão publicada em 22/01/2019, pela qual declarou nulos os atos praticados nos autos da carta precatória em referência, a partir do resultado da hasta pública e, simultaneamente, deliberou transferindo para os autos da execução coletivizada a arrematação havida, com fundamento na anterioridade da ordem de penhora emitida na execução cumulada e também no fato de que a arrematação teria ocorrido primeiramente com relação ao lote nº 17, relativo à execução coletivizada, ofertado primeiramente durante a hasta pública.

Afirmou que, ao assim decidir, o Corrigendo teve por objetivo direcionar o produto da venda judicial do imóvel para satisfazer a execução coletivizada sob sua responsabilidade, em flagrante inversão tumultuária da boa ordem processual.

Afirmou ainda que o ato impugnado padece de outros vícios, entre os quais estaria a declaração de nulidade de um conjunto de atos, seguida logo após por deliberação quanto a seu aproveitamento para a tramitação da execução coletivizada, o que, no entender da Corrigente, retrata verdadeira "deformação jurídica".

Sustentou que, ao detectar eventual prática de inconsistência durante a hasta pública realizada, o Corrigendo deveria ter decretado a nulidade de todos os atos praticados e designar nova data para tentativa de venda judicial e abster-se de inverter a ordem de tramitação do processo pois, ao assim decidir, acabou por impedir que o Juízo Deprecante (10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte) decidisse acerca da destinação do valor arrecadado com a arrematação havida e quanto aos Embargos à Arrematação opostos.

Destacou que todo o processado revela a ocorrência de tumulto processual e, nessa medida, enseja o manejo da Correição Parcial, já que não haveria outro meio jurídico capaz de conduzir os processos à tramitação correta.

Requeru, em caráter liminar, que fosse decretada a imediata suspensão da tramitação da carta precatória.

No mérito, pleiteou a decretação da procedência da medida correicional para que o ato impugnado fosse declarado nulo, com a consequente cassação da hasta pública realizada no que pertine ao imóvel penhorado.

Alternativamente, caso não decretada a nulidade da hasta, requereu a Corrigente que fosse reconhecido que a arrematação havida ocorrera nos autos da carta precatória nº 0010629-44.2015.5.15.0018, para que futuramente fosse oportunizada a apreciação dos Embargos à Arrematação por ela opostos junto ao Juízo Deprecante.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao MMo Juiz Corrigendo, tendo sido ainda consignado que eventual apreciação do pedido liminar ocorreria apenas após a manifestação do Corrigendo.

Em seus esclarecimentos, o Corrigendo reproduziu o ato atacado, destacando que, no bojo da própria decisão impugnada, existiriam "informações de toda a dinâmica do ocorrido nos autos nº 0010629-44.2017.5.15.0018, com detalhado resumo processual" e que, desta maneira, esperava "ter elucidado os fatos sobre a correção do procedimento adotado, com absoluta observância das regras processuais aplicáveis ao caso".

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. B0bd9d0).

Correição Parcial apresentada tempestivamente, visto que a publicação da decisão atacada ocorreu em 22/01/2019 e esta Correição Parcial foi apresentada em 29/01/2019, dentro do prazo regimental respectivo (id d1743a3).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos ou omissões de cunho abusivo ou tumultuário, que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente e para melhor aferir a pertinência das pretensões correicionais, passo à transcrição parcial do ato atacado (id):

"(...) *Quando da confecção do EDITAL de Praça dos bens, o imóvel penhorado nos autos 11203-38.2015 recebeu o número de lote 17.1, enquanto que o imóvel referente aos autos deste feito foi denominado lote 25.1. Na sessão realizada na Divisão de Execução de Jundiá, em 28/11/2018, os lotes foram chamados por ordem de numeração, tendo ocorrido a arrematação na primeira chamada do imóvel, que correspondia aos autos 11203-38.2015.5.15.0018. Assim, não resta dúvida de que a arrematação deve ser processada nos autos do Processo 11203-38.2015.5.15.0018 e não neste feito, pois além de corresponder ao lote daquele processo, pela ordem lógica de chamada dos lotes no dia da realização da praça (a venda foi do lote 17.1 e não do lote 25.1), há que se considerar o princípio da anterioridade da penhora estabelecido no artigo 711 do novo CPC. Com efeito, independentemente do momento em que tenham sido demandadas as execuções, havendo concurso de credores, estabelece-se a preferência de recebimento de créditos pela anterioridade da penhora. Por todo o exposto, resolvo tornar nulos os atos praticados neste feito, a partir do ID 72b13ee (resultado da hasta pública em Jundiá), e transferir para os autos do Processo 11203-38.2015 a arrematação ocorrida neste feito..." (grifo nosso).*

O teor da decisão parcialmente transcrita acima, especialmente o trecho grifado, leva a concluir que o Corrigendo decretou a nulidade dos atos praticados na carta precatória 0010629-44.2017.5.15.0018 (inclusive da arrematação nela havida) partindo da premissa de que teria ocorrido a arrematação do imóvel já quando da oferta do lote 17, composto pelo bem imóvel penhorado conforme ordem emanada dos autos da execução coletivizada, que também foi objeto de arrematação quando da oferta do lote 25, alusivo à multicitada carta precatória.

Entretanto, como se verifica da consulta ao relatório do resultado da hasta pública havida na Divisão de Execução de Jundiá, em 28/11/2018, **não foi realizada a arrematação do imóvel quando da oferta do lote 17.1**, não obstante a oferta do lote respectivo ter precedido o oferecimento do lote 25, em atenção à anterioridade da concretização da penhora do imóvel nos autos da execução coletivizada, que efetivamente precedeu a penhora efetuada na carta precatória mencionada.

Ressalta-se que é facultada a consulta dos relatórios de resultados de hastas públicas a quaisquer interessados, dentro da aba "informações" no portal deste Tribunal na *internet*.

Nesse cenário, é inegável que o ato atacado criou tumulto e subverteu a ordem processual, já que o Corrigendo arrimou-se em pressuposto inexistente para determinar a prática de atos posteriores alusivos ao direcionamento da execução. Enfatizo que não se trata de caso concreto em que tenha havido a arrematação do mesmo imóvel em duas oportunidades na mesma hasta pública; ao contrário, ocorreu apenas uma arrematação, aquela relativa ao imóvel penhorado em decorrência da constrição efetuada nos autos eletrônicos da carta precatória em referência.

Por outro lado, vale ressaltar que não exsurge do relato da Corrigente e nem do exame dos autos eletrônicos dos processos de origem quaisquer inconsistências que pudessem infirmar a validade dos atos praticados no processo nº 0010629-44.2015.5.15.0018 para alienação judicial do imóvel penhorado por meio de arrematação. Nessa perspectiva, não merece guarida o pleito correicional alusivo à decretação da nulidade da hasta pública realizada.

Em conclusão, justifica-se a intervenção correicional e o reconhecimento da procedência do pedido alternativo formulado pela Corrigente no item 5 da petição inicial desta medida correicional (id d1743a3) para sanar o tumulto processual detectado e restaurar a regular tramitação dos processos ora em curso perante a Vara do Trabalho de Itu, nominados na petição inicial desta medida.

Por todo o exposto, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a Correição Parcial em exame, com fulcro no art. 35, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal, para declarar a nulidade do despacho proferido nos autos do processo nº 0010629-44.2015.5.15.0018 sob o id 9415b91, determinando ao Juízo da Vara do Trabalho de Itu que, em face do teor desta decisão, dê prosseguimento aos processos nºs 0010629-44.2015.5.15.0018 e 0011203-38.2015.5.15.0018, como entender de direito.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao MMo Juiz Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, com urgência.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Desembargador Corregedor Regional

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:



[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902061240366210000038023594



Documento assinado pelo Shodo